



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2001724-60.2013.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Município de Sousa

**Procurador** : Cleonerubens Lopes Nogueira

**Agravado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls.

02/21, interposto pelo **Município de Sousa**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, fls. 23/25, que deferiu o pedido liminar formulado, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 7º da Lei n. 12016/2009, DEFIRO A LIMINAR, PARA DETERMINAR QUE O **MUNICÍPIO DE SOUSA**, por meio da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao fornecimento à FRANCISCO SIMÃO DE SOUSA, da medicação inserta no receituário médico de fls. 41, pelo período prescrito no mencionado receituário médico.

FIXO multa diária em valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento desta decisão.

Em suas razões, o recorrente sustenta preliminarmente a nulidade da decisão hostilizada - ao fundamento de que o Juiz *a quo* concedeu a antecipação de tutela, sem antes oportunizar ao recorrente, a faculdade de se pronunciar a respeito do pedido de liminar, consoante estabelece o art. 2º, da Lei nº 8.437/92 - a ilegitimidade ativa do Ministério público nas causas envolvendo interesses exclusivamente individuais bem como, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega a ausência dos requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, *aptas a ensejar a concessão da tutela antecipada*, ante a ausência nos autos de exames complementares demonstrando a enfermidade e a necessidade dos medicamentos descritos no Atestado e Receituário Médico colacionados às fls. 43 e 65, bem como, qualquer menção sobre a real eficácia dos fármacos, ou a possibilidade de substituição. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para se suspender a manifestação judicial impugnada até o pronunciamento definitivo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, por asseverar a existência de lesão grave, pois, custeará tratamento específico de alta custo e complexidade, de

responsabilidade do Estado, o que acabaria por onerar em demasia os cofres públicos.

Indeferimento do pedido liminar, fls. 123/127.

Contrarrazões, fls. 134/139, na qual o agravado, rechaçou os argumentos citados na peça inaugural, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O Magistrado *a quo* não apresentou informações, consoante certidão exarada à fl. 140.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De antemão, a questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que deferiu o pedido de liminar, formulado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, ora agravado, nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar**, para determinar o fornecimento a Francisco Simão de Sousa, dos medicamentos prescritos no receituário médico de fl. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Todavia, necessário registrar, desde logo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolatação de sentença no bojo do processo principal, consoante registrado na publicação do Diário de Justiça, disponibilizada em **09/06/2014**, abaixo reproduzida:

01963 Processo: 0000703-37.2013.815.0371 -  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOR:  
MINISTERIO PUBLICOINTERESSADO:  
FRANCISCO SIMAO DE SOUSAREU: PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DE SOUSA ADV:

CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA. Sentença: Intime-se as partes da sentença que denegou a segurança, julgando improcedente a pretensão por ausência de prova pre-constituída.

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, **Nelson Nery Júnior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar de inadmissibilidade. Rejeição. Busca e apreensão determinada em agravo de instrumento. Posterior sentença de extinção sem resolução de mérito. Substituição da interlocutória pela sentença superveniente. Anulação da sentença que não reativa automaticamente os efeitos da interlocutória. Desconstituição da decisão agravada. Provimento do recurso. A devida instrução do agravo de instrumento com os documentos obrigatórios e

essenciais para o julgamento e a comunicação da sua interposição ao juízo de origem afastam a inadmissibilidade recursal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da **perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.** (TJPB; AI 200.2012.093.819-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - destaquei

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA SUBLEVAÇÃO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO. - **Tem-se por prejudicado o agravo quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência da sentença proferida no Juízo a quo.** (TJPB - Proc. 20020120753823001 , Rel. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 10/12/2012) - negritei.

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, já que estão as

partes sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator